

1911

527.

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

800
58
Esp - Dec

DECRETO N. 935

DE 31 DE ACOSTO DE 1911

Dá regulamento á

Junta Commercial do Estado



INV:	2849
CL.:	631.0
PASTA	367
D. E. E. 3ª Secção	

VICTORIA
IMPrensa ESTADUAL
1911

Cx. 06-D
6-44

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO N. 935

DE 31 DE ACOSTO DE 1911

Dá regulamento á

Junta Commercial do Estado



VICTORIA
IMPrensa ESTADUAL
1911



Decreto n. 935

Dá regulamento a Junta Commercial do Estado

O presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e tendo em vista o disposto no art. 12 da lei n. 537, de 12 de Novembro de 1908,

DECRETA:

CAPITULO I

DA JUNTA COMMERCIAL E SUA ORGANISAÇÃO

Art. 1. A Junta Commercial do Estado do Espirito Santo, criada pela lei n. 537 de 10 de Novembro de 1908, tem por sede a capital do Estado e exercerá jurisdição em todo o seu territorio.

Art. 2. A Junta Commercial compõe-se de 5 deputados e 3 supplentes commerciantes e cidadãos brasileiros, eleitos pelo collegio commercial para servirem 4 annos, começando o primeiro periodo electivo em 1º de Janeiro de 1912.

§ Unico. Dentre os deputados votados na primeira eleição, servirão apenas 2 annos os dois menos votados, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 3. A renovação dos deputados será effectuada por turmas de 2 em dois annos; sendo a primeira composta de dois deputados, a segunda de tres e assim por diante alternadamente, acompanhando o presidente a turma a que haja pertencido.

§ Unico. O numero de supplentes será renovado integralmente de 4 em 4 annos.

Art. 4. Os cargos de presidente, deputado e suplente são honorificos e, os que como tal servirem, só perceberão os emolumentos fixados na tabella junta.

Art. 5. Não podem servir na mesma Junta; parentes até o 4.º grão de consanguinidade ou 2.º grão de afinidade enquanto durar o cunhadio, nem dois ou mais commerciantes que formem ou componham firmas matriculadas ou tenham sociedade entre si.

§ unico. Esta incompatibilidade exclue o menos votado na eleição simultanea, o ultimo eleito na eleição successiva e o que der causa a ella dentre os empossados.

Art. 6. Dentre os 5 deputados, o Presidente do Estado nomeará o presidente da Junta, que será conservado, se bem servir, durante o periodo electivo.

§ unico. Se o presidente da Junta for dispensado, continuará a servir como deputado.

Art. 7. Os deputados e supplentes poderão ser reeleitos e o presidente reconduzido no cargo se for reeleito deputado.

Art. 8. O presidente da Junta será substituído em seus impedimentos pelo deputado para esse fim designado pelo Presidente do Estado.

Art. 9. As funções de secretario da Junta serão exercidas por pessoa legalmente habilitada em algumas das Faculdades de Direito do paiz em sciencias juridicas e sociaes.

Art. 10. O secretario será substituído em caso de licença pelo deputado ou pessoa que o Presidente do Estado para tal fim nomear.

Art. 11. Metade dos emolumentos que se arrecadarem na Junta, será recolhida ao thesouro do Estado como renda publica e a outra metade será recolhida aos cofres da Junta para ser distribuída ao presidente, secretario e deputados, mensalmente, quanto lhes competir.

§ unico. Exceptuam-se da disposição deste artigo os emolumentos concernentes a rubrica dos livros, que serão recolhidos integralmente aos cofres da Junta para serem distribuídos ao presidente e deputados repartidamente.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DA JUNTA

Art. 12. A lista dos commerciantes que devem ser convocados para a eleição, será organizada pela Junta em ordem alphabetica sendo nella assignalados os que tiverem capacidade activa e passiva de voto.

§ 1º. Na Capital do Estado esta lista depois de organizada e assignada pelo secretario será afixada

na porta das sessões e na praça do commercio pelo menos 60 dias antes do designado para a eleição e por 15 dias publicada no organ official, com o edital de convocação dos eleitores e designação dos membros que comporão as mesas eleitoraes.

§ 2º. O commerciante nomeado para fazer parte da mesa eleitoral que não acceitar tal nomeação sem motivo justo, previsto neste regulamento, ou o que abandonar o cargo, não poderá votar ou ser votado durante o prazo de 8 annos.

Art. 13. Farão parte da lista dos eleitores, os commerciantes matriculados, estabelecidos no Estado, bem como os matriculados em Junta commercial da União que hajam registrado seus titulos na Junta commercial do Estado dentro de 3 meses antes da eleição, desde que todos sejam cidadãos brasileiros, tenham 2 annos de residencia no Estado, estejam no gozo dos direitos civis e politicos, embora tenham deixado de fazer profissão habitual do commercio.

§ Unico. Serão excluídos os commerciantes que houverem sido convencidos de falsidade ou fallencia culposa ou fraudulenta, embora hajam cumprido as respectivas sentenças, salvo havendo completa reabilitação commercial e criminal.

Art. 14. Dentro de 10 dias contados daquelle em que for publicada a lista, o commerciante della excluído poderá recorrer ao Presidente do Estado por simples petição, instruída com os documentos que entender necessarios. Do mesmo modo poderá recorrer qualquer commerciante, cujo nome fizer parte da lista, da inclusão nesta de algum ou alguns commerciantes que se acharem fóra das disposições deste regulamento.

§ 1. O Presidente do Estado ouvindo a Junta ou os interessados, decidirá os recursos dentro de 10 dias contados da sua apresentação na Secretaria do Estado.

§ 2. Se em consequencia da decisão proferida a lista for alterada será publicada por uma só vez e dentro de 5 dias a alteração feita.

Art. 15. O collegio commercial organizado como determina o artigo 12 será formado pelos commerciantes matriculados do Estado, reunir-se-ha ordinariamente nas respectivas secções de 2 em 2 annos, no dia e lugar para esse fim designados pela Junta, com antecedencia de 30 dias pelo menos, no fim de cada periodo eleitoral e extraordinariamente para preenchimento de vaga de deputados e supplentes.

§ 1. Ha vaga sempre que o numero de deputados ou supplentes estiver incompleto, devendo-se proceder o preenchimento da mesma no prazo de 60 dias.

§ 2. O deputado ou suplente eleito em substituição de outro servirá somente pelo tempo que faltava ao substituído.

Art. 16. Podem ser votados os commerciantes com direito de voto activo desde que tenham 25 annos de idade, 3 annos de profissão habitual do commercio e residência na séde da Junta.

§ unico. As mulheres. commerciantes matriculadas, gosarão apenas do direito activo de voto

Art. 17. O collegio commercial, sómente para os effeitos da eleição, será dividido em tantas secções eleitoraes, quantas forem as comarcas do Estado

Art. 18. Para cada uma das secções eleitoraes do Estado será remettida, pelo Secretario da junta, 30 dias antes do designado para eleição, uma cópia authentica da lista geral pelo presidente e por elle assignada, sendo na mesma cópia particularmente assignalados os nomes dos commerciantes domiciliados na respectiva comarca e que tenham direito de voto.

§ unico. Com a lista será também remettido o livro no qual cada commerciante fará por escripto a declaração do seu voto, livro que terá o tamanho e numero de folhas que o presidente da Junta achar conveniente, sendo pelo mesmo presidente aberto numerado e rubricado.

Art. 19. No dia designado para a eleição reunir-se-ha na séde de cada secção a mesa eleitoral composta do Promotor de Justiça da comarca como presidente, do Collector de Rendas Estadoaes como secretario e do commerciante que for designado pela Junta Commercial.

§ unico. Effectuar-se-ha a eleição no edificio em que funcçãoar a Collectoria de Rendas Estaduaes.

Art. 20. As 11 horas da manhã do dia designado para a eleição, depois de lavrado e assignado o termo de abertura no livro para esse fim remettido pela Junta Commercial, o secretario da mesa procederá a chamada dos eleitores commerciantes limitando-se aos nomes que na lista remettida estiverem particularmente assignalados.

Art. 21. Cada um dos eleitores votará á medida que for sendo chamado, escrevendo de seu proprio punho no livro para este fim destinado:

Para deputados

Para suplentes

..... Em ... de de

(Assignatura)

Art. 22. Terminada a chamada e escriptos os votos uns sob outros, sem deixar margem, o secretario da mesa eleitoral lavrará no mesmo livro, as 4 horas da tarde, hora em que se encerrarão os trabalhos eleitoraes, termo de encerramento que será assignado por todos os mesarios motivando-se no mesmo a recusa que houver em assignal-o.

§ unico. O termo de que trata este art. será lavrado logo em seguida á assignatura do ultimo eleitor, sem intervallo de qualquer espaço.

Art. 23. Concluido o termo de encerramento o secretario da mesa no prazo de 24 horas fará transcrever todos os dizeres do livro, na parte em que se referir á eleição feita, no livro de notas de um dos tabelliães da séde da secção, designado pelo presidente da mesa eleitoral.

§ unico. Essa designação constará do termo de encerramento.

Art. 24. Preenchidas estas formalidades, juntamente com uma cópia dos nomes assignalados na lista anteriormente enviada para a eleição, será o livro depositado sob registro no Correio, dentro de 24 horas, a fim de serem remettidos ao presidente da Junta.

Art. 25. Na comarca da Capital proceder-se-ha a eleição perante a Junta Commercial, no character de mesa eleitoral, servindo de presidente e secretario, o presidente e secretario da Junta e fazendo parte da mesa os demais deputados.

Art. 26. Os trabalhos eleitoraes começarão ás 11 horas da manhã e terminarão as 4 horas da tarde.

Art. 27. Na secção da comarca da Capital como nas secções do interior do Estado só serão admittidos a votar os commerciantes que á essas secções pertencerem e cujos nomes façam parte da lista publicada.

Art. 28. Effectuar-se-ha a apuração da seguinte fórma :

§ 1.º Contados 20 dias após o dia da eleição, ao meio dia, reunir-se-ha na sua séde a Junta Commercial começando a apuração pela confrontação da lista publicada com o numero e nome dos eleitores que votaram nas respectivas secções.

§ 2.º Verificada a sua exactidão, o secretario da Junta procederá a leitura e auxiliado pelos deputados a contagem do numero de votos, organisando uma lista em ordem alphabetica dos nomes que houverem sido votados, com o numero de votos obtidos.

§ 3.º Se alguma denuncia ou reclamação se apresentar, será decidida pelo presidente da Junta quando for questão de direito, pela Junta quando for de facto e ainda pelo presidente da Junta quando houver duvida em ser a questão de facto ou de direito.

§ 4.º Feita a apuração lavrar-se-ha em seguida uma acta dos trabalhos, a qual será assignada por todos os membros da Junta bem como transcripta no praso de 24 horas no livro de notas do tabellião que for designado pelo presidente.

§ 5.º Havendo empate na apuração dos votos proceder-se-ha, dentro de 15 dias, somente na secção eleitoral da capital a nova eleição, na qual só poderão ser sufragados os nomes dos candidatos alcançados pelo empate, tornando-se nulos os votos que se afastarem deste criterio.

§ 6.º Transcripta a acta no livro de notas do tabellião para esse fim designado, della serão extrahidas copias authenticas para serem remetidas ao Presidente do Estado, Presidente da Côrte de Justiça, Junta Commercial do Rio de Janeiro e tantas outras quantos forem os deputados e supplentes eleitos, para lhes servirem de diploma.

§ 7.º Si da confrontação de que trata o § 1.º do art. 28 verificar-se inexatidão, será considerada nulla a eleição na secção respectiva e excluidas da apuração geral os votos que os candidatos nella obtiverem.

Art. 29. Recusando algum mesario assignar o termo de encerramento dos trabalhos de apuração no mesmo termo serão declarados os motivos da recusa.

Art. 30. Os livros da eleição serão fornecidos pela Junta, abertos e encerrados, numerados e rubricados pelo seu presidente e guardados nos archivos da mesma Junta.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DA JUNTA

Art. 31. Compete á Junta:

§ 1. A matricula dos commerciantes, corretores e seu numero, agentes de leilões, trapicheiros, administradores de armazens de deposito e a expedição dos seus titulos. (Cod. Com. arts. 6, 8, 34, 40, 68 e 87).

§ 2. A nomeação de interpretes e avaliadores commerciaes. (Dec. n. 863 de 1851 n. 1056 de 1852 e n. 596 de 1890).

§ 3. Ordenar o registro:

I. Das nomeações dos feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaesquer prepostos das casas commerciaes. (Cod. Com. art. 74).

II. Das marcas de fabrica e de commercio e de firmas e razões commerciaes. (Dec. n. 3346 de 1887 art. 4.º).

III. Das embarcações estadoaes destinadas a navegação de alto mar e dos rios, com excepção das que exclusivamente se empregarem na pescaria. (Cod. Com. art. 460 e 464).

IV. De quaesquer documentos que, em virtude de lei ou regulamento, devam constar do registro publico do commercio. (Cod. Com. art. 10).

V. Dos creditos maritimos a que se referem os artigos 472 e 474 do codigo commercial e annotação das respectivas importancias no registro da carta da embarcação se o debito fôr contrahido no Estado.

§ 4. Ordenar o archivamento de um exemplar dos contractos e distractos das sociedades commerciaes e dos estatutos das companhias ou sociedades anonymas. (Cod. Com. art. 301 e 338—Dec. 4394 de 1869 e n. 164 de 1890 art. 3.º § 4.º).

§ 5. Rubricar os livros:

I. Dos commerciantes e agentes de leilões, correctores, trapicheiros e administradores de armazens de deposito. (Cod. Com. art. 13, 50, 71 e 88).

II. Das companhias e sociedades anonymas. (Dec. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890).

III. Dos escriptorios de casas de emprestimos sobre penhores.

§ 6.—Tomar assentos sobre as praticas e usos commerciaes do Estado. (Dec. n. 738 de 1850 art. 11, 24, 25 e 26).

§ 7.—Representar, informar e consultar o Governo do Estado:

I. Sobre a necessidade de interpretar, modificar ou revogar algum artigo de lei, regulamento ou instrucções commerciaes e de suprimir abusos de funcionarios publicos ou de commerciantes e agentes auxiliares do commercio, devendo neste caso assignar a consulta o presidente e deputados que a votaram. (Dec. n. 738 de 1850 art. 19).

II. Sobre tudo quanto fôr a bem dos interesses do commercio, agricultura, industria e navegação mercantil. (Dec. 738 de 1850).

III. Sobre o estado das fabricas, propondo as medidas que julgar de vantagem e utilidade geral, quando disto se convencer pela sua inspecção ou informações escriptas que devem ministrar-lhe os directores ou administradores. (Dec. 738 de 1850).

§ 8. Mandar organizar e remetter ao Presidente do Estado os mappas requisitados, sobre objectos constantes da matricula ou registro publico.

§ 9. Exercer inspecção sobre os agentes auxiliares de commercio que nomear, e consultar ao Governo do Estado sobre toda e qualquer alteração que julgar conveniente effectuar-se em seus regimentos. (Cod. Com. art. 67 e Dec. n. 806 n. 858 e n. 863 de 1851 e n. 1056 de 1852).

§ 10. Fixar o valor da fiança dos correctores e agentes de leilões e alteral-o quando convier, submettendo estes actos a approvação do Governo do Estado, bem como approvar a nomeação dos prepostos dos mesmos agentes auxiliares e dos interpretes. (Dec. n. n. 738 de 1858 art. 18 § 4.º e Dec. n. 596 de 1890).

§ 11. Organizar, dentro de 2 mezes da sua installação, a tabella dos emolumentos devidos aos correctores e interpretes pelas traducções e certidões que fizerem e passarem, sujeitando-a a approvação do Governo. (Cod. Com. art. 64 e Dec. 596 de 1880).

§ 12. Ordenar a exhibição dos livros dos correctores e agentes de leilões quando for necessaria nos processos administrativos. (Cod. Com. art. 18 Dec. 596 de 1890).

§ 13. Nos casos do § anterior a sessão para a apresentação poderá ser secreta a requerimento da parte.

§ 14. Cassar a matricula que houver sido alcançada sob ou subrepticamente.

§ 15. Multar, suspender e destituir os correctores, agentes de leilões, interpretes e avaliadores do commercio nos casos expressos na lei ou em seus regulamentos. (Cod. Com. arts. 33, 46, 50, 51, 53, 57, 59, III 63 e 68. Dec. ns. 806, 858 e 863 de 1851, 3486 de 1865 e 596 de 1890).

§ 16. Inspeccionar os armazens e trapiches aliandegados, seus livros e impôr multas aos respectivos administradores, nos termos da lei. Cod. Com. art. 89 e 90. Dec. n. 596 de 1890).

§ 17. Tomar conhecimento, informar e encaminhar á Secretaria do Estado quaesquer recursos que da sua decisão interpuzerem os interessados. (Cod. Com. art. 500 e 512).

§ 18. Nomear, quando necessario, dois stereo-metras especiaes e privativos, para judicialmente deter-

minarem a capacidade de quaesquer vasilhas e orçarem a quantidade, densidade e peso do liquido que ellas contiverem. (Dec. n. 1883 de 1857).

§ 19. A declaração das leis e usos commerciaes que devem regular as constestações judiciais relativas aos actos das letras de cambio especificados no artigo 424 do codigo commercial, que forem praticados em paizes estrangeiros.

§ 20. Organizar a estatistica mensal do commercio, agricultura, industria e navegação mercantil do Estado, solicitando esclarecimentos para este fim de outras Juntas da Republica e de quaesquer auctoridades do Estado.

§ 21. Impor a multa de 200\$000 a 1:000\$000 aos commerciantes que não tiverem livros registrados negociando com capital maior de 5:000\$000. (Dec. n. 3564 de 1900, art. 62).

CAPITULO IV

DA ORDEM DO SERVIÇO NA JUNTA

Art. 32. Haverá sessão ordinaria da Junta uma vez por semana, em dia pela mesma designado e extraordinarias quando o presidente as convocar.

§ unico. No caso de impedimento no dia marcado, a sessão será marcada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 33. As sessões serão publicas, salvo deliberação do presidente, quando se haja de multar, suspender ou demittir correctores ou qualquer outro agente auxiliar do commercio, bem como de representar sobre infracções e abusos.

Art. 34. A Junta poderá funcionar estando presentes a metade e mais um dos seus membros.

Art. 35. O deputado que não puder comparecer communicará por escripto ao secretario o seu impedimento e este avisará o suplente que houver de substitui-lo.

§ unico. A falta não justificada de comparecimento á 4 sessões consecutivas, importa abandono e vaga do lugar.

Art. 36. A' hora marcada para a sessão, o presidente tomando assento á cabeceira da mesa, tendo á sua direita o secretario, de um e outro lado os deputados, sem precedencia, havendo numero sufficiente, declarará aberta a sessão e guardará nos trabalhos a seguinte ordem:

I. Leitura e approvação da acta da sessão anterior;

II. Leitura da correspondencia official começando pela do governo do Estado;

III. Expediente, petições das partes;

IV. Discussão e resolução dos negocios geraes ou particulares pendentes;

V. Deliberação sobre o que de novo se propuzer

§ 1 Nenhum membro da Junta poderá usar da palavra sem que esta lhe seja concedida pelo presidente e nem poderá ser interrompido enquanto della usar.

§ 2. Terminada a discussão de qualquer materia, o presidente formulando a questão em termos claros, submettel-a-ha a votação, que deve começar pelo deputado á direita do secretario e seguir pelos immediatos na ordem em que estiverem assentados até o presidente, que votará em ultimo lugar, competindo-lhe no caso de empate o voto de qualidade.

§ 3. Podem assignar vencidos os que discordarem da maioria, apresentando o seu voto por escripto, na mesma ou seguinte sessão, este será acceito e lançado na acta e se a materia for objecto de consulta será nella incorporado.

§ 4. As actas serão escriptas e subscriptas pelo secretario e assignadas por todos os membros nella mencionados como presentes.

§ 5. Quando a votação recahir sobre petição de partes além de se mencionar na acta a pretenção e deferimento que tiver, será o despacho lançado no alto da petição pelo secretario, datado pela seguinte fórma — Junta Commercial do Estado do Espirito Santo..... em sessão de.....

§ 6. Todas as decisões da Junta serão tomadas por maioria de votos, podendo porém o presidente proferir por si os despachos de mero expediente e que não importem decisão definitiva.

§ 7. Nenhum papel será admittido a despacho sem estar devidamente sellado e assignada a petição pelas proprias partes ou procuradores com a firma competentemente reconhecida.

Art. 37. Além das declarações e documentos mencionados no art. 5 doCodigo Commercial, a Junta exigirá para matricula do commerciante, a designação do genero de negocio que exerça por grosso ou a retalho, justificação perante ella do credito de que gosa e da habilitação para cumprir as obrigações impostas aos commerciantes matriculados.

§ 1. A firma não será matriculada, antes de archivado na Junta um exemplar do contracto social.

§ 2. A falta das averbações exigidas pelo artigo 8 doCodigo Commercial, suspende findo o praso mar-

cado no mesmo artigo, as prerogativas inherentes a matricula, enquanto não forem averbadas as alterações occorridas.

§ 3. Não será archivado na Junta contracto de sociedade ou companhia sem as assignaturas do commanditario, omitindo-se porém o seu nome quando assim o queira na publicação respectiva e certidões.

Art. 38. Não terá lugar a matricula e expedição de titulo a qualquer agente auxiliar do commercio sem que este faça prova plena dos requisitos de idoneidade, nos termos doCodigo Commercial e respectivos regimentos e se forem correctores ou agentes de leilões, antes de prestarem as fianças a que são obrigados.

Art. 39. E' livre o exercicio da profissão do commercio a todos os auxiliares deste; mas os encargos publicos dependentes de especial auctorisação ou commettidos por lei ou regulamento a qualquer delles, só poderão ser exercidos pelos matriculados, assim como as operações da Bolsa, as cotações officiaes e os leilões de valores ou mercadorias, ordenados por auctoridades publicas.

Art. 40. Serão publicados na folha official, semanalmente :

I. As actas das sessões da Junta ou seus resumos;

II. As matriculas de commerciantes ou firmas sociaes e as respectivas alterações;

III. Os contractos, distractos e os estatutos archivados;

IV. Os registros de embarcações;

V. As nomeações de correctores, agentes de leilões e interpretes.

Art. 41. Nas publicações de que trata o artigo antecedente observar-se-ha o seguinte:

I. Nas publicações das matriculas, tanto por edital, manuscripto como pela imprensa, far-se-ha a declaração dos nomes dos commerciantes ou dos socios componentes da firma e lugar do estabelecimento, bem como a qualidade do commercio;

II. Nas dos contractos os nomes dos socios, o objecto, domicilio e capital social, o fundo commanditario se houver e a firma adoptada;

III. Nas dos estatutos, a denominação, séde, capital da companhia ou sociedade anonyma;

IV. Nas do registro de embarcações os nomes destas, dos proprietarios, armadores, bem como os seus domicilios;

V. A publicação das actas das sessões ou o seu resumo terá lugar depois de approvadas; a das alterações das matriculas depois de averbadas; a das no-

meações dos agentes auxiliares do commercio depois da expedição dos respectivos titulos.

Art. 42. Os actos mencionados nos ns. 2 e 5 do artigo 41 serão communicados ás outras Juntas.

Art. 43. Colligidos os usos commerciaes admitidos nas praças e mais lugares do commercio do seu districto, no caso em que os manda guardar o Codigo Commercial, ouvindo os correctores e commerciantes mais notaveis e procedendo as averiguações que julgar convenientes, a Junta publicará na folha official, com um convite a todas as pessoas interessadas e competentes para que façam sobre elles as observações convenientes dentro do praso de 3 mezes e terminado este declarará verdadeiros os usos commerciaes em favor dos quaes concorrerem os seguintes requisitos:

I. Serem conformes aos sãos principios da boa-fé e maximas commerciaes, egualmente praticados entre os commerciantes do lugar;

II. Não serem contrarios a alguma disposição do Codigo Commercial ou lei.

Art. 44. A Junta deverá estar completa para a decisão de que trata o artigo antecedente e desta se lavrará assento em livro para este fim privativamente destinado, com exposição de seus fundamentos e declaração dos votos divergentes.

Art. 45. Os assentos assignados por todos os membros da Junta e publicados na folha official terão 3 mezes depois da sua publicação o effeito que lhes dá o artigo 32 do decreto n. 596 de 19 de julho de 1890.

Art. 46. No exercicio da attribuição privativa que lhe é conferida pelo artigo 31 § 19, a Junta solicitará dos consules da Republica a remessa das leis relativas aos actos de apresentação das letras de cambio, seu acceite, endosso, pagamento, protesto e notificação nas praças de seus respectivos districtos consulares e das decisões dos tribunaes de ultima instancia que sobre taes actos constem, bem como informações exatas dos usos commerciaes respectivos admittidos nas mesmas praças.

Art. 47. A Junta usará do sello e armas do Estado com a seguinte legenda—*Junta Commercial do Estado do Espirito Santo.*

CAPITULO V

DOS PROCESSOS DA COMPETENCIA DA JUNTA

Art. 48. O processo para a cobrança das multas impostas pela Junta, será o executivo.

Art. 49. Em caso de procedimento official, denuncia ou queixa para imposição de multa, suspensão ou destituição que incumbe á Junta applicar aos correctores, agentes de leilões, interpretes e avaliadores commerciaes e para a cissação de matriculas é esta a forma do processo:

I. Autoação da peça inicial do processo e documentos que a acompanharem pelo official da secretaria e si o procedimento fôr ex-officio, continuação dos autos com vista de 5 dias ao secretario para articular a materia da accusação.

II. Despacho da Junta ordenando á parte accusada que no termo de 5 dias improrogaveis responda aos artigos da denuncia ou queixa, do que lhe enviará copia o official que servir de escrivão com intimação do despacho.

III. Julgamento na primeira sessão da Junta segundo a prova constante dos autos se o accusado não responder dentro de 5 dias contados da intimação.

IV. Si o processo for ex-officio e o accusado responder dentro de 5 dias, assignação do termo de 10 dias improrogaveis, findo o qual com provas ou sem ellas serão os autos continuados com vista de 5 dias ao accusado para allegar e em ultimo lugar ao secretario da Junta para officiar o que lhe parecer de justiça, seguindo-se o julgamento no dia designado pelo presidente.

V. No caso de denuncia ou queixa, assignação de igual termo improrogavel para contestação da resposta do accusado, seguindo-se uma só dilação probatoria de 10 dias, quando requerida, e os termos de 5 dias tambem improrogaveis para as allegações finaes de cada uma das partes, findos os quaes officiará o secretario da Junta e terá lugar o julgamento.

Art. 50. A pena applicavel aos agentes auxiliares por móra no pagamento do imposto de profissão ou no reforço da fiança é a suspensão em quanto não fôr satisfeito o pagamento ou o reforço da mesma.

Art. 51. O processo determinado no artigo antecedente será observado pela Junta quando esta tiver de proceder contra os administradores dos trapiches alfandegados nos casos dos artigos 89 e 90 do Codigo Commercial.

§ Unico. Os documentos essenciaes que devem ser autoados para base do procedimento contra os administradores dos armazens são: a certidão negativa da remessa dos balanços dos generos, nos prazos marcados no artigo 89 do Codigo Commercial, ou exame e

inspecção nos livros e trapiches, dos quaes se deprehenda que os balanços remettidos são inexatos.

Art. 52. Em todos estes processos pode a Junta deprecar por officio do secretario ás repartições e autoridades os esclarecimentos necessarios e ordenar as deliberações ou exames, antes das allegações finais, embora finda a dilação probatoria, notificando-se o accusado para querendo assistil-as.

§ 1.º A inquirição das testemunhas será feita pelo secretario, pelas partes ou seus advogados, na presença do presidente da Junta.

§ 2.º A defesa e allegações serão escriptas nos autos. Os termos para allegar e contestar decorrerão desde o dia em que os autos forem com vista ás partes, e os da prova decorrerão da data da intimação.

§ 3.º As sentenças serão escriptas pelo deputado que o presidente da Junta designar.

§ 4.º As sentenças que impuzerem multas serão dadas a execução no juizo commercial e as de suspensão ou demissão por meio de intimação da Junta feita por intermedio do porteiro.

§ 5.º Quando as multas impostas pela Junta não forem pagas nos prazos marcados, serão os respectivos processos remettidos aos Promotores de Justiça, nas comarcas, para effectuarem a cobrança executiva, sobre cujo valor perceberão 30 % e pela não execução da qual serão responsaveis criminalmente.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 53. Haverá recurso para o Governo do Estado, sem effeito suspensivo:

I. Das eleições dos membros da Junta nos casos de fraude, violência ou preterição de formalidade essencial;

II. Nos casos de excesso de poder, competencia e nos casos de violação da lei.

III. Das decisões pelas quaes a Junta ou seu presidente:

a) prohibir ou annullar o registro ou archivo dos contractos de sociedades commerciaes e dos estatutos de companhias ou sociedades anonymas;

b) multar, suspender ou destituir do cargo os agentes auxiliares do commercio, bem como os administradores de armazens e proprietarios armadores de embarcações registradas.

Art. 54. Podem ser interpostos estes recursos, dentro de 10 dias, pelas partes ou secretario da Junta.

Art. 55. Tomados por termo na secretaria da Junta e por esta remettidos dentro de 5 dias ao Presidente do Estado, com os respectivos papeis e informações, será o recurso por elle decidido em igual prazo, precedendo, antes da remessa ao Presidente do Estado vista aos interessados para allegarem o que fôr a bem de seus direitos.

Art. 56. Cabe agravo para a Côrte de Justiça dos despachos que negam ou admittem o registro de marca e dos que cassam a matricula do commerciante observadas as disposições dos artigos 23, 24 e 25 do Decreto 9.828 de 21 de Dezembro de 1887.

§ unico. O processo dos agravos será regulado de accordo com as leis do Estado.

CAPITULO VII

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 57. Compete ao presidente:

§ 1. Convocar e presidir o collegio commercial.

§ 2. Dar posse aos membros da Junta, recebendo delles o compromisso de bem cumprirem os seus deveres.

§ 3. Presidir as sessões da Junta, convocar-a extraordinariamente e dirigir os respectivos trabalhos, propor as questões e apurar o vencido.

§ 4. Fazer cumprir os decretos, regulamentos, instrucções e avisos do governo referentes á Junta e as deliberações da competencia desta.

§ 5. Assignar a correspondencia official da Junta com a Secretaria do Estado, os diplomas e ordens que a Junta mandar expedir e os despachos que proferir em petições das partes, mandando passar as certidões que se requererem dos livros e mais papeis da Junta.

§ 6. Distribuir pelos deputados a rubrica dos livros dos commerciantes, correctores, agentes de leilões, trapicheiros, administradores de armazens de deposito, os do expediente da Junta com as limitações definidas neste regulamento e assignar os termos de abertura e encerramento dos mesmos.

§ 7. Receber dos correctores, agentes de leilões interpretes e avaliadores commerciaes, bem como dos proprietarios armadores de navios a promessa de bem cumprirem os seus deveres.

§ 8. Auctorisar o pagamento da folha dos vencimentos dos empregados e de qualquer outra despesa da competencia da Junta.

§ 9. Formar annualmente um relatório dos negociantes da Junta para ser apresentado ao Presidente do Estado.

§ 10. Fiscalisar o cumprimento do Código Commercial, leis, regulamentos e instrucções também commerciaes, ordenando e fazendo observar dentro da Junta o cumprimento exato do dever e promovendo a justiça a respeito dos abusos e infracções que praticarem fóra della, levando ao conhecimento do Presidente do Estado taes abusos e infracções.

§ 11. Designar na 1.^a sessão de cada anno os dois deputados que com o secretario da Junta examinarão, de conformidade com o Código e as leis e para a inteira observancia do § 21 do art. 31 deste regulamento, os livros dos commerciantes na comarca da séde da Junta, bem como um deputado para proceder a mesma inspecção em cada uma das zonas em que, para tal fim, for dividido o Estado.

§ 12. O presidente da Junta antes de tomar posse, assignará perante o Presidente do Estado o termo de promessa solemne de bem cumprir os deveres do cargo.

CAPITULO VIII

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS DEPUTADOS E SUPPLENTES

Art. 58. Compete aos deputados:

§ 1. Emitter sua opinião e intervir com o seu voto em todos os negocios da competencia da Junta, que em sua presença se tratarem, evitando o que possa suscitar animosidade impropria do decôro da mesma Junta.

§ 2. Propor verbalmente ou por escripto o que lhes parecer conveniente desde que o seu objecto seja das attribuições da Junta.

§ 3. Desempenhar as commissões que receberem da Junta ou de seu presidente em negocios que sejam da sua competencia.

§ 4. Rubricar os livros que o presidente lhes confiar.

§ 5. Escrever por designação do presidente os despachos e sentenças nos processos da competencia da Junta.

§ 6. Proceder a inspecção de que trata o § 11 do art. 57 quando nomeados pelo presidente da Junta, no fim de cuja inspecção apresentarão relatórios, mediante os quaes ser-lhes-ha abonada pelo Presidente do Estado uma ajuda de custo, nunca superior a 20\$000

diarios, quando em viagem, bem como 30 % sobre as multas que pela sua inspecção forem impostas.

§ 7. Os dois deputados designados para a inspecção na comarca da Capital só perceberão os 30% de que trata o § anterior, contados sobre as multas impostas por effeito de sua inspecção.

§ 8. Substituir o presidente quando para esse fim designado pelo Presidente do Estado.

§ 9. A inspecção de que trata o § 11 do art. 57, na comarca da séde da Junta, poderá ser effectuada 30 dias depois da designação dos deputados, devendo estar acabada 60 dias depois de começada; e, no interior do Estado, 30 dias depois da mesma designação devendo estar terminada 6 meses depois de iniciada. O não cumprimento desta disposição, como em geral, dos deveres do cargo importa na applicação de uma multa de 200\$000 á 1:000\$000.

Art. 59. Compete aos supplentes:

§ unico. Substituir os deputados na sua falta e impedimentos e na vaga deste cargo emquanto não fôr preenchida, sendo para isto preferido o mais votado e no caso de igual votação o mais velho.

Art. 60. Nenhum commerciante poderá eximir-se do serviço de deputado ou supplente, excepto nos casos de idade avançada, molestia grave ou continuada, que absolutamente o impossibilite, não podendo, no caso de abanbono do cargo e da não acceitação do mesmo sem os motivos mencionados votar nem ser votado durante 8 annos consecutivos.

§ unico— Não é pôrem obrigatoria a acceitação antes de passados 4 annos de intervallo entre o serviço anteriormente ja prestado e a nova eleição.

CAPITULO IX

DA SECRETARIA

Art. 61. A Secretaria da Junta compõe-se de um secretario, um official com funções de thezoureiro e archivista, um amanuense e um porteiro.

Art. 62. A Secretaria tem a seu cargo o expediente da Junta, o registro publico do commercio e o archivo.

Art. 63. Os empregados da Secretaria são da livre nomeação e demissão do Presidente do Estado e perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 64. Todos os empregados da Secretaria são subordinados ao secretario, sendo obrigados a cumprir suas ordens em tudo quanto fôr concernente aos seus

offícios, sob pena de suspensão de emprego e perda de todos os vencimentos enquanto durar aquella, a arbitrio da Junta e nos casos de reincidência demissão.

Art. 65. Todos os empregados da Secretaria são obrigados a permanecer na mesma em todos os dias uteis das 11 horas da manhã ás 3 da tarde, assignando o livro do ponto á entrada e sahida, não podendo retirar-se sem licença do secretario, que a concederá com justa causa, sob pena de perderem os vencimentos correspondentes ao tempo que faltarem.

§ Unico. O numero de horas de trabalho que consta deste artigo poderá ser augmentado si a quantidade e accumulo de serviço disto necessitar.

Art. 66. E' vedado o ingresso de pessoas nas salas do expediente e suas dependencias quando estranhas a repartição, devendo porém serem attendidas em sala para esse fim reservada.

Art. 67. Haverá os seguintes livros para o expediente da Junta:

- I. Das eleições commerciaes;
- II. Das actas das sessões da Junta;
- III. Do registro das consultas;
- IV. Do registro da correspondencia official;
- V. Das distribuições dos livros sujeitos a rubrica;
- VI. Das fianças, termos e consultas;
- VII. Da matricula dos empregados;
- VIII. Do ponto dos empregados;
- IX. Da receita e despesa;
- X. Do inventario dos efeitos da Junta;
- XI. Da publicação do expediente;
- XII. Dos emolumentos da Junta e da secretaria;
- XIII. Dos assentos.

Art. 68. A' Junta compete augmentar o numero de livros que forem necessarios e os que a pratica do serviço reclamar.

§ Unico. Os ns. 1, 2, 5, 6, 9, 10, 12, serão rubricados pelo presidente, os restantes por distribuição pelos deputados.

Art. 69. No livro 6.º serão lançados:

- I. Os registros das certidões das fianças dos correctores;
- II. Os termos que os trapicheiros e os administradores de armazens de deposito e os proprietarios armadores de embarcações são obrigados a assignar, com officio de depositarios dos generos que receberem.
- III. O registro das sentenças, ou suspensão e demissão de correctores, bem como das multas que lhe forem impostas e aos mais agentes auxiliares declarados no numero antecedente.

Art. 70. No livro 7.º em folhas separadas, far-se-ha

a matricula dos empregados da Junta mencionando-se o nome, idade, naturalidade, o exercicio anterior e por que tempo em outras repartições. Precedendo determinação da Junta, successivamente se irão lançando as notas de sua conducta e applicação ao trabalho, as licenças que obtiverem, as faltas que commetterem, as commissões officiaes das quaes forem encarregados, a fórma porque as desempenharam e todas as mais anotações que a mesma Junta julgar convenientes, de fórma que a todo o tempo se possa ter pleno conhecimento da capacidade e serviço de cada um dos cidadãos empregados.

CAPITULO X

DAS ATTRIBUIÇÕES DO SECRETARIO

Art. 71. Compete ao secretario:

§ 1. Assistir as sessões, escrever e ler a acta, bem como ler a correspondencia, officios, requerimentos, expor a materia destes e de outros papeis, ou assumptos designados pelo presidente, emitir sobre elles seu parecer e tomar parte nas discussões sem direito de voto.

§ 2. Tomar apontamentos exatos da substancia das discussões que se suscitarem, das decisões proferidas e da unidade ou divergencia de votos, para de tudo fazer menção summaria na acta, a qual será obrigado a apresentar redigida na sessão seguinte.

§ 3 Informar com o seu parecer as petições de matricula, registro, archivamento, consultas ou propostas de assento sobre usos commerciaes ou outro qualquer assumpto da competencia da Junta, ou que esta ou seu presidente julgar conveniente, sendo dada por escripto quando necessaria.

§ 4. Officiar com as attribuições de organ da justiça publica em todos os processos e recursos dos quaes a justiça haja de conhecer.

§ 5. Assignar a correspondencia official da Junta, com excepção da que for dirigida pela Junta em virtude de deliberação e da correspondencia com a Secretaria do Estado que deverá ser assignada pelo presidente.

§ 6. Apresentar á assignatura da Junta as consultas e á do presidente os papeis da competencia deste, devendo previamente subscrever os diplomas e ordens que forem expedidos em nome da Junta.

§ 7. Escrever no alto das petições das partes os despachos da Junta ou do presidente e bem como

subscrever e assignar os termos de abertura e encerramento dos livros dos commerciantes e auxiliares do commercio.

§ 8. Regular o serviço da secretaria, onde permanecerá, durante as horas do expediente, fiscalisar as suas despesas e as do expediente da Junta e authenticar as contas para o seu pagamento.

§ 9. Prover para que o archivo da Junta se conserve sempre em ordem, de forma que todos os livros e papeis se achem devidamente arrumados, conservados e não se extraviem.

§ 10. Mandar passar na secretaria, com despacho do presidente, subscrever e assignar as certidões que se pedirem dos livros e mais papeis da Junta.

§ 11. Propor a annullação ou prohibição do archivamento dos contractos de sociedades commerciaes e estatutos de companhias ou sociedades anonymas, quando offenderem interesses de ordem publica ou os bons costumes.

§ 12. Requisitar da Secretaria do Estado fornecimento dos objectos precisos para o serviço e expediente da Junta, bem como lançar o seu *visto* ou *conforme* nas contas ou quaesquer documentos que tenham de ser apresentados para pagamento ou serviço feito.

Art. 72. O secretario não poderá abrir officio algum que seja dirigido á Junta senão em presença desta.

Art. 73. O secretario, logo que lhe for apresentado algum documento para registro, tomará delle apontamento no competente protocollo, dando ao documento o numero logo em seguida ao que tiver o ultimo registrado, por esta forma: "N.º..... F. apresentou a registro..... o documento..... na data á margem.

§ unico. Depois de assignar, dará á parte uma copia fiel deste assento, e só á vista da qual será entregue o documento.

Art. 74. Compete-lhe ainda:

§ 1. Cumprir e fazer cumprir as disposições do regimento interno da secretaria e instrucções do presidente.

§ 2. Auxiliar o presidente da Junta no exercicio das suas attribuições e deveres, desempenhando os encargos que por elle ou pela Junta lhe forem confiados

§ 3. Dar ao presidente e deputados qualquer informação verbal ou escripta sobre os negocios a seu cargo.

§ 4. Determinar por despacho o pagamento dos direitos e emolumentos, fazendo observar os requisitos e formalidades a que estiverem sujeitos os papeis.

§ 5. Determinar e dirigir a publicação dos actos officiaes da Junta.

§ 6. Fiscalisar a escolha, compra, guarda e distribuição dos objectos necessarios ao expediente, fazendo o porteiro assignar recibo delles.

§ 7. Velar sobre o registro publico do commercio pelo qual será responsavel como official de fé publica quanto a exatidão e legalidade dos registros e certidões e quanto a entrega dos documentos ás partes, depois de registrados.

Art. 75. O secretario antes de entrar em exercicio prestará compromisso perante o Presidente do Estado.

Art. 76. Será substituido em seus impedimentos por um deputado designado pelo presidente da Junta quando o impedimento for por menos de 1 mez e no caso de maior impedimento por pessoa nomeada pelo Presidente do Estado.

Art. 77. As certidões ou copias assignadas pelo secretario e authenticadas com o sello da Junta, têm fé publica.

Art. 78. O secretario não pode recusar nem demorar o registro dos documentos ou as averbações que as partes requererem em termos legais, nem as certidões de seus livros, quando por ellas pedidas e será responsavel pelos damnos que com a recusa ou demora lhes causar.

CAPITULO XI

DOS DEMAIS EMPREGADOS DA SECRETARIA

Art. 79. Compete ao official da secretaria servindo de thezoureiro e archivista:

§ 1. Auxiliar o secretario nos serviços de secretaria quando por elle ordenados.

§ 2. Redigir os officios sobre assumptos de mero expediente.

§ 3. Conservar as minutas das ordens, officios, consultas, representações etc., para depois de classificadas serem archivadas.

§ 4. Terá a seu cargo o livro de resumo do ponto, devendo organizar e apresentar ao secretario, no primeiro dia util de cada mez a folha de vencimentos dos empregados.

§ 5. Anotar no livro competente a nomeação, demissão, licenças e penas dos empregados bem como todas as annotações ordenadas pela Junta on seu secretario.

§ 6. Levar ao conhecimento do secretario os actos de insubordinação praticados por empregado da Junta.

§ 7. Não admittir a registro documento que não esteja devidamente sellado, on não haja pago o imposto devido.

§ 8. Quando não honver inconveniente, averbar, certificar e registrar independente de despacho.

§ 9. Rubricar as folhas de cada exemplar de contracto ou distracto, declarando o numero de ordem e a data do despacho, annotando tambem o que for conveniente.

§ 10. Annotará por esta fórma o documento registrado ;

"Registrado as fls....do livro n....do registro publico do commercio desta secretaria da Junta em....," entregando o documento sómente mediante copia do assento de que trata o § unico do artigo 73.

§ 11. Servir de escrivão nos processos da competencia da Junta.

§ 12. A fiança que é obrigado a prestar como thezoureiro será fixada pelo presidente da Junta.

§ 13. Entregar ao presidente e secretario os emolumentos, que lhes competirem pelas assignaturas ou officios recolhendo aos ccfres os emolumentos correspondentes a rubrica de livros para a distribuição mensal ao presidente e deputados.

§ 14. Ter sob sua responsabilidade as quantias que lhe forem entregues para serviço da Junta.

§ 15. Escripturnar a receita e despesa a seu cargo.

§ 16. Fazer pagamentos, á vista de documentos e requisição assignada pelo presidente da Junta.

Art. 80. O official enquanto não prestar fiança não entrará no exercicio do cargo de thezoureiro, para prestação da qual terá o prazo de 30 dias.

Art. 81. Como archivista, compete-lhe :

§ 1. Dar entrada dos livros e papeis no archivo, designando-os em indice alphabetico, pela natureza do assumpto ou nome do interessado.

§ 2. Não deixar sahir livro ou papel algum do archivo, pelo qual é responsavel, sem ordem competente e por escripto.

§ 3. Guardar em maços documentos e papeis avulsos, designando nos respectivos rotulos a data e o objecto dos mesmos.

Art. 82. Compete ao porteiro :

§ 1. Ter sob sua guarda as chaves do edificio em que funcionar a Junta.

§ 2. Cuidar do asseio das salas e conservação dos moveis e objectos.

§ 3. Receber a correspondencia da Junta, protocolando-a no livro da porta, pela ordem da entrada e entregando-a depois ao secretario.

§ 4. Entregar os documentos e papeis as partes e seus procuradores, do que estes deverão deixar recibo e annotar no respectivo protocollo o despacho que tiveram.

§ 5. Fechar e expedir a correspondencia official sob a inspecção do official thezoureiro.

§ 6. Por o sello da secretaria nos documentos e papeis que delle necessitarem

§ 7. Mediante auctorisação do secretario fazer as despesas miudas da secretaria, assignando carga dos objectos comprados, dos quaes prestará contas ao secretario.

§ 8. Exercer as funcções de official de justiça nos processos da competencia da Junta.

§ 9. Será substituido em suas faltas por pessoa nomeada pelo Presidente do Estado por proposta do secretario.

CAPITULO XII

DAS LICENÇAS

Art. 83. Serão concedidas licenças, com ordenado, somente por motivo de molestia provada, com attestado medico, e desde que deste se deprehenda necessidade de interrupção das funcções publicas para tratamento, sendo então reguladas da maneira seguinte :

I. Com ordenado, sómente 6 mezes dentro de 1 anno.

II. Sem vencimento algum, de 6 mezes até 1 anno, começando este anno a ser contado do dia em que houver expirado a ultima licença.

Art. 84. O Presidente do Estado poderá conceder licença por motivo de molestia, até 60 dias com ordenado e até 1 anno sem vencimentos, de conformidade com a pratica adoptada para os demais funcçionarios do Estado.

Art. 85. O presidente da Junta poderá conceder licença com ordenado até 15 dias e sem vencimento algum até 30 dias.

Art. 86. Só poderá ser concedida licença ao empregado que estiver no exercicio do seu cargo, devendo entrar em goso da mesma dentro de 30 dias, sob pena de perdê-la.

Art. 87. Na vaga de um dos cargos, a pessoa nomeada interinamente perceberá somente a gratificação que competir ao effectivo.

CAPITULO XIII

DAS PENAS

Art. 88. Poderão ser impostas pela Junta, ou seu presidente, as seguintes penas:

I Advertencia e censura;

II Multa até 100\$;

III Suspensão do emprego até 90 dias.

Art. 89. A destituição do emprego só poderá ser imposta pelo Presidente do Estado.

Art. 90. O empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, perderá a gratificação, salvo motivo justo a juizo do secretario.

Art. 91. São motivos que justificam faltas:

I Gaiá de casamento até 3 dias;

II Nojo por fallecimento de ascendentes e descendentes, conjuge, irmão e cunhado até 7 dias, faltas que, neste caso, poderão ser justificadas pelo secretario.

Art. 92. Incorrerão na pena de suspensão do emprego e perda de todos os vencimentos emquanto durar aquella, bem como demissão no caso de reincidencia os empregados que deixarem de expedir ou de terem em dia sem causa justificada os trabalhos de que forem encarregados.

Art. 93. A revelação por parte dos empregados da Junta das decisões desta, antes de expedidas, dos reservados, extravios de papeis, erros do officio commettidos com presumido conhecimento de causa, ou mesmo por omissão indesculpavel, serão punidos com a demissão do empregado, independente de procedimento criminal que no caso couber

Art. 94. A pena de advertencia e censura poderá ser imposta pelo secretario da Junta, a de multa até 100\$000 pelo presidente e a de suspensão do emprego pela Junta.

§ unico. As penas de multa, suspensão e demissão do emprego só poderão ser impostas mediante observancia das disposições em vigor para os demais funcionarios do Estado.

CAPITULO XIV

DOS CONCURSOS

Art. 95. Vagando o lugar de official da secretaria, o presidente da Junta levará este facto ao conhecimento do Presidente do Estado, para que seja aberto concurso dentro de 30 dias e para o qual será necessario apresentar:

a) certidão de ter o candidato mais de 20 annos de idade;

b) attestado comprobatorio de moralidade e bons costumes;

c) attestado de vaccinação ou revaccinação.

Art. 96. As provas do concurso serão escriptas e oraes, versando sobre as seguintes materias: portuguez francez, inglez, mathematicas elementares, geographia e historia, (especialmente do Brasil).

Art. 97. Os exames do artigo antecedente serão prestados publicamente perante dois examinadores nomeados pelo Presidente do Estado e presididos pelo secretario da Junta.

Art. 98. Será isento do concurso o candidato que apresentar attestado de approvação destas materias, desde que sejam passados por estabelecimentos de ensino equiparados ao Gymnasio Nacional.

Art. 99. Observar-se-hão, neste concurso, as formalidades exigidas nas provas desta natureza, pelos institutos officiaes de ensino e que não constem deste regulamento.

CAPITULO XV

DO REGISTRO PUBLICO DO COMMERCIO

Art. 100. Na secretaria haverá um registro publico do commercio, no qual, em livro rubricado pelo presidente se inscreverá a matricula dos commerciantes e os documentos que segundo o Codigo Cmmmercial devem nelle ser registrados.

§ unico. O registro publico do commercio está debaixo da guarda do secretario, que será responsavel como official de fé publica pela exactidão e legalidade dos registros e certidões que delles passar, como da entrega ás partes dos documentos depois de registrados.

Art. 101. Para a boa escripturação do registro publico haverão os livros seguintes:

I. Do registro da matricula dos commerciantes e das patentes e titulos dos agentes auxiliares do commercio.

II. Do registro dos titulos de habilitação civil dos menores, filhos-familia e mulheres commerciantes. Devem ser inscriptos igualmente neste livro os documentos: a) que revogarem a auctorisação concedida pelo marido á mulher casada para commerciar sobre si; b) os que lhe conferirem poderes para obrigar, hypothecar e alheiar os bens de raiz pertencentes em

commum a ambos os conjuges; *c*) os titulos de bens dotaes da mulher não commerciante; *d*) os parapher-naes por ella possuidos antes do casamento e os adquiridos na constancia deste; *e*) titulos de doação, herança ou legado com a clausula de não entrarem na communhão; *f*) os bens proprios do marido da mulher commerciante adquiridos antes do casamento.

III. Do registro da nomeação dos feitores, guarda-livros, caixeiros e mais prepostos das casas de commercio e dos instrumentos publicos ou particulares do mandato.

IV. Do registro de hypothecas commerciaes.

V. Do registro das embarcações.

VI. Do registro das companhias, sociedades anonymas e sociedades commerciaes.

VII. Do registro das cartas de fretamento, creditos maritimos privilegiados, escripturas relativas ao penhor, instrumentos e letras de dinheiro á risco ou cambio marítimo.

VIII. Protocollo dos registros.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 102. Para a eleição da Junta definitiva será nomeada uma Junta Provisoria, composta de tres membros, servindo um de presidente.

§ Unico. A Junta Provisoria procederá a eleição da Junta effectiva de accordo com as formalidades preceituadas neste regulamento, observando entretanto o seguinte:

a) Em 1.º de Novembro deverá ser publicada, com a designação das mesas eleitoraes, a lista geral dos commerciantes que tenham capacidade activa de voto e os que a tenham activa e passiva.

b) Até o dia 15 de Novembro deverão ter chegado á Junta Commercial as reclamações sobre inclusão ou não inclusão de commerciantes na lista geral, depois de cujo praso a Junta não tomará conhecimento dellas.

c) Até 20 de Novembro serão resolvidas as reclamações apresentadas, devendo nesse mesmo dia serem enviadas pelo Correio, sob registro, para cada uma das secções eleitoraes do Estado, uma copia da lista geral juntamente com o livro no qual serão escriptos os votos.

d) As eleições serão effectuadas no dia 10 de Dezembro, devendo, pela primeira mala do Correio de

cada secção eleitoral, ser remettidos, sob registro, ao presidente da Junta Provisoria, os livros de que trata a letra *c* deste §, para a apuração geral, que se procederá no dia 26 de Dezembro, de maneira a ser empossada a Junta effectiva em 1.º de Janeiro de 1912.

Art. 103. Para membros da Junta Provisoria, as nomeações poderão recahir em commerciantes não matriculados em Junta Commercial da União.

Art. 104. A Junta definitiva, dentro de 2 mezes da sua instalação, deverá confeccionar e submeter á approvação do Presidente do Estado o regulamento interno da sua secretaria e do que convier ao bom andamento dos trabalhos da Junta.

Art. 105. A primeira nomeação para o cargo de official da secretaria da Junta poderá ser feita independentemente de concurso.

Art. 106. O cargo de amanuense de que trata o § 2.º do artigo 7.º da lei n. 537 de 10 de Novembro de 1908, só será preenchido quando o serviço da Junta o exigir.

Art. 107. Este regulamento entrará em vigor desde a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

O secretario do governo faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Agosto de 1911.—JERONYMO DE SOUZA MONTEIRO.
—Ubaldo Ramalhette Maia.

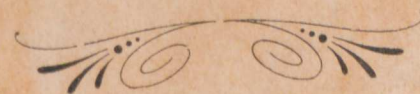


TABELLA DE VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA JUNTA COMMERCIAL

Funcionarios	Ordenado	Gratificação	Total
Secretario	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Official, thez, archiv.	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Amanuense	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Porteiro	800\$000	400\$000	1:200\$000

TABELLA DOS EMOLUMENTOS

§ 1. O presidente receberá de conformidade com a lei n. 537 de 10 de novembro de 1908:

a) Pelas assignaturas das cartas commerciaes e dos titulos de correctores, agentes de leilões e interpretes—10\$000.

b) Pela distribuição dos livros sujeitos a rubrica e assignatura dos termos respectivos—2\$000.

c) Pelas assignaturas dos titulos de avaliadores commerciaes—2\$000.

d) Pelas assignaturas das portarias de licença concedidas a correctores e agentes de leilões—2\$000.

§ 2. Compete ao secretario de conformidade com a mesma lei;

a) Pelos seus officios sobre matriculas de commerciantes, nomeações de agentes e auxiliares de commercio e pelo archivamento dos contractos e distractos e de estatutos— 1\$000.

b) Idem, sobre registro de marcas de fabricas, commercio e nomeação de auxiliares commerciaes— 1\$000.

c) De cada assignatura nos termos dos livros sujeitos a rubrica — \$500.

§ 3. Compete aos deputados e ao presidente, repartidamente, pela rubrica de cada folha dos livros— \$050.